



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 236, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

SESSÃO: 62ª EM 20/08/24

PROCESSO: 22101.002987/2020.53

REQUERENTE: CLAUDIA BERNARDO VITAL SILVA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ANTECIPADO – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO PARA EVENTO RELIGIOSO – VOLUME CARACTERIZADOR DE MERCÂNCIA – SUJEITO PASSIVO PESSOA FÍSICA – NF-e 581793 – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 123,22** (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), à título de antecipação, por **CLAUDIA BERNARDO VITAL SILVA, CPF 715.973.602-87**.

Foram anexados os documentos (ep 0618629): Requerimento; NF-e 581793; CT-e 144043; DARE; Impressão de telas de whatsapp, facebook e *folder* de evento religioso.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **encomendou com pessoas da igreja camisas e canetas para uso em evento religioso, não tratando-se de material para revenda, conforme documentação anexada.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 101 (ep 1084136), **pelo indeferimento do pedido**, por restar claro que uma grande quantidade de aquisição de material caracteriza o intuito comercial, sendo devido o recolhimento de ICMS.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido antecipadamente em aquisição de camisas e canetas para evento religioso, sem intuito comercial, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela, muito embora a requerente informe aquisição de material para evento religioso, a documentação fiscal apresentada para desembaraço destina-se à pessoa física e não a entidade religiosa, conforme detida análise da NF-e 581793 (ep 0618629).

Neste sentido, o art. 18 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, estabelece o fundamento para o lançamento em questão:

***Art. 18.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

Voltando-se a NF-e 581793, esta além de não destinar-se a entidade religiosa, não apresenta outras informações complementares que possam embasar o pedido da requerente, frente aos documentos juntados aos autos, prejudicando a análise do pedido.

Por todo exposto e nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, voto pelo **indeferimento do pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLAUDIA BERNARDO VITAL SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/08/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/08/2024, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/08/2024, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 14:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 15:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/08/2024, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14143275** e o código CRC **EABC3FDC**.